



CONCLUSÃO

Aos 28 de julho de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, o(a) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO**. NADA MAIS. Eu, (Davi Silveira Raymundo Júnior), Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1022391-82.2021.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**
Requerente:
Requerido:

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de indenização por danos materiais e morais, sob argumento da existência de descontos indevidos em benefício previdenciário.

Regularmente citado, o Banco contestou com prejudicial de mérito, decadência. Na questão de fundo, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, bem como a ausência de dano moral.

Houve réplica.

O feito foi saneado, com determinação para produção de perícia.

A parte ré deixou de depositar os honorários periciais, razão pela qual a prova pericial grafotécnica restou preclusa.

Encerrada a instrução, houve alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Reputo suficientes as provas documentais já produzidas ou cuja oportunidade de produção foi atingida pela preclusão, razão pela qual passo ao conhecimento direto do pedido.

O pedido é parcialmente procedente.

A autora negou existência de relação jurídica apta para justificar os descontos noticiados na inicial e impugnou as assinaturas presentes nos contratos.

O réu, por seu turno, alegou ausência de falha na prestação dos serviços e de responsabilidade pelo evento narrado.

O caso em análise retrata verdadeira relação de consumo. E, por tal razão, aplica-se a responsabilidade objetiva do artigo 14, da Lei 8.078/90.



Acrescente-se, de plano, que a autora nega existência de relação jurídica com o Banco, o qual apresentou contrato cujas assinaturas não foram reconhecidas.

Considerando a divergência, na decisão saneadora determinou-se a produção de prova pericial, declarada preclusa pela não recolhimento dos honorários periciais.

Sob esse aspecto, vê-se que a Instituição Financeira junta aos autos instrumento no qual foram lançadas assinaturas impugnadas pela autora, havendo desistência da única prova apta para indicar a legitimidade ou não do referido documento.

Dentro desse contexto, o réu não logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes para justificar os descontos.

Houve evidente falha na prestação de serviço, mediante fraude perpetrada contra a autora, devendo, portanto, responder, o réu, independentemente de culpa, pelos danos causados à consumidora, nos termos do artigo 14, da legislação consumerista.

Dessa forma, impõe-se a procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato de cartão consignado e a inexigibilidade da dívida, sendo devolvido à requerente todas as parcelas comprovadamente descontadas da sua folha de pagamento, valor a ser apurado em cumprimento de sentença.

Anoto que serão devolvido apenas os valores indicados sob o código 217 (Empréstimo sobre a RMC), uma vez que o código 322 (Reserva de margem consignável – RMC) não se refere a descontos no benefício previdenciário.

O valor deverá ser devolvido de forma simples porque não há prova de má-fé dos réus. Existindo fraude, estes também foram vítimas da conduta ilícita.

A parte ré comprovou existência de saques mediante depósitos em conta corrente de titularidade da autora (p. 140/142) que não foram impugnados, mesmo após a decisão saneadora. Assim, referidos valores deverão ser atualizado monetariamente e deduzidos do valor da condenação.

Destarte, o dano moral restou configurado, considerando a má prestação de serviço e o tempo pelo qual a requerente está sendo privada do valor descontado em sua folha de pagamento, pese embora os depósitos feitos em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP
08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 379

conta corrente.

Procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a inexigibilidade da dívida, condenando o réu à devolução simples de todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da autora, sob o código 217, parcelas estas a serem monetariamente corrigidas pela tabela prática do TJSP, a partir dos respectivos descontos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação, bem como, em razão do ato ilícito perpetrado, a indenizarem a requerente pelo montante correspondente a R\$ 8.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, data do primeiro desconto indevido.

O réu arcará com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Como já consignado, evitando-se enriquecimento ilícito da parte, os valores indicados na p. 140/142 deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada depósito e descontados do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2022.

PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO
Juiz(a) de Direito